



Número: **0600119-87.2020.6.15.0064**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **064ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **17/09/2020**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP**

Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação - PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - UNIDOS POR JOÃO PESSOA 13-PT / 65-PC do B**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
#-UNIDOS POR JOÃO PESSOA 13-PT / 65-PC do B (REQUERENTE)		ANILZE GUEDES DE CASTILHO (ADVOGADO) ANSELMO GUEDES DE CASTILHO (ADVOGADO) PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES (ADVOGADO)	
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB (REQUERENTE)			
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL (REQUERENTE)		PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)			
ANISIO SOARES MAIA (TERCEIRO INTERESSADO)			
PERCIVAL HENRIQUES DE SOUZA NETO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12621382	05/10/2020 22:57	1030.A.0113.REL.CFN.05.10.2020	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

Ref.: Registro de Candidatura nº 0600119-87.2020.6.15.0064

1. REGISTRO EIVADO DE NULIDADES. 1.1. Convenção Municipal em desacordo com diretriz Nacional. 1.2. Ata da Convenção Municipal anulada. 1.3. Inobservância do necessário referendo do Diretório Nacional. 1.4. Diretório Municipal efetua registro mesmo estando impedido.
2. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MERECEM REFORMA. 2.1. Ausência de recurso pelo Diretório Municipal em face da anulação parcial da convenção. 2.2. Necessidade de referendo estabelecido nas normas complementares ao estatuto partidário. 2.3. Apoio à candidatura de Ricardo Coutinho é diretriz legítima.
3. VIOLAÇÃO A AUTONOMIA E O CARÁTER NACIONAL DO PARTIDO, ART. 17, I E § 1º, CF – matéria interna corporis.

1

O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, por seu Diretório Nacional, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados subscritores, com fundamento nos arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 58, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.609/2019, interpor o presente:

RECURSO ELEITORAL

em face da decisão que declarou a regularidade dos Atos Partidários da Coligação “Unidos por João Pessoa” e determinou outras providências, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte - Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018



I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE.

1. Nos termos do art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 58, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.609/2019, é de três dias, contados da intimação em mural eletrônico, o prazo para interposição de Recurso Eleitoral.

2. Nesta medida, em se considerando que a intimação da sentença ora recorrida fora publicada em mural no dia 05.10.2020, o prazo para dela recorrer finda-se no dia 07.10.2020. Tempestivo, portanto, o recurso interposto na presente data.

3. No que diz respeito à legitimidade deste Diretório Nacional em recorrer desta decisão, em que pese os presentes autos versarem apenas sobre o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários da Coligação “Unidos por João Pessoa” (PT e PCdoB), sua decisão interfere no escopo do RRC nº 0600120-72.2020.6.14.0064, em que o ora Recorrente impugnou o registro de candidatura de Anísio Maia. Tanto o é que, conforme decisão de Id. 11241803, ambos os processos seriam julgados simultaneamente.

2

4. Além disso, nestes autos este Diretório Nacional já se manifestou em outras oportunidades, como diretamente interessado que é, informando a anulação da Convenção Municipal que deliberou pelo lançamento de Anísio Maia como candidato à Prefeitura em coligação com o PCdoB.

5. Ademais, ainda que se entenda que a não impugnação direta aos autos deste DRAP impediria que este Diretório recorresse da mencionada decisão, destaca-se que, segundo o art. 57, da Resolução-TSE nº 23.609/2019, que reproduz o entendimento da



Súmula-TSE nº 11, partido que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro ainda pode recorrer da decisão que o deferiu em se tratando de matéria constitucional, o que se configura no presente caso, conforme será demonstrado.

6. Assim, independentemente do ângulo em que se observe a presente demanda, e em se reconhecendo que a matéria recursal possui caráter constitucional, tem-se por legítimo o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores para recorrer da decisão que deferiu o registro e determinou outras providências.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS.

7. Trata-se de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação “Unidos Por João Pessoa” (PT e PCdoB) apresentado no dia 17.09.2020. Ocorre que, diante da invalidade deste ato, este Diretório Nacional comunicou o d. juízo de primeiro grau (Ids. 5393151, 5393153 e 5393161), no dia 22.09.2020, da anulação parcial da Convenção Municipal do PT que deliberou pelo lançamento do sr. Anísio Maia como candidato a Prefeito em coligação com o PCdoB.

3

8. Comunicou-se, ainda, no dia 23.09.2020, a indicação de candidato a Vice-Prefeito na Coligação “A Força do Povo”, que lançou o sr. Ricardo Coutinho como cabeça de chapa (Ids. 6276155 e 6276164).

9. No dia 25.09.2020, este Diretório Nacional e o e. Ministério Público Eleitoral impugnaram a candidatura do sr. Anísio Maia (RRC nº 0600120-72.2020.6.15.0064), tendo em vista a irregularidade do seu processo de escolha e registro. Este DNPT, em



síntese, demonstrou que o registro de candidatura de Anísio Maia violou as normas legais, estatutárias e as que complementam o seu estatuto partidário.

10. Em 29.09.2020, o il. MPE apresenta parecer nestes autos manifestando-se pelo indeferimento deste DRAP, diante da irregularidade mencionada.

11. Em despacho do dia 01.10.2020 (Id. 11241803), o d. juízo sentenciante asseverou que *“a juntada do comunicado do Diretório Nacional do PT informando a anulação parcial da convenção municipal do partido e ainda o parecer do MPE são fatos relevantes que serão analisados quando do julgamento do pedido de registro do presente DRAP”* e determinou a *“associação deste processo com o RRC nº. 0600120-72.2020.6.15.0064”* para julgamento simultâneo.

4

12. Em síntese, manifestaram-se Anísio Maia e Percival Henriques argumentando, em síntese, o primeiro, que (i) haveria irregularidade do órgão provisório do PSB; (ii) teria precluído o direito à impugnação; (iii) a Convenção Municipal que o escolheu seria ato jurídico perfeito; e (iv) a Convenção Municipal Extraordinária seria ilegal; e o segundo que (i) a Convenção Municipal do PT não violou as diretrizes do DNPT; (ii) em havendo irregularidade, que o DRAP não seja indeferido, mas que seja oportunizada a substituição do cabeça de chapa; e (iii) que o PCdoB deve ingressar no feito como terceiro interessado.

13. No dia 05.10.2020, o d. juízo de primeiro grau, em que pese a determinação anterior de reunião e julgamento simultâneo deste DRAP com os autos do RRC nº 0600120-72.2020.6.15.0064, entendeu por bem – além de rejeitar as preliminares suscitadas pelo sr. Anísio Maia de irregularidade do órgão provisório do PSB e de



preclusão de impugnação ao registro de candidatura – declarar a regularidade dos atos partidários da Coligação “Unidos Por João Pessoa” (PT e PCdoB), adotando, para tanto, os seguintes fundamentos:

Pois bem, o que se pode observar é que o diretório municipal do PT realizou convenção no dia 16.09.2020, deliberando pela escolha de lançamento de candidatura própria, para disputa da prefeitura de João Pessoa, como cabeça de chapa, em coligação com o PC do B, com a indicação do Sr. Percival Henriques de Souza, como candidato a vice-prefeito e no mesmo dia, o Diretório Nacional do Partido emitiu Resolução, anulando parcialmente a Convenção Municipal, sobre o argumento de contrariedade à tática eleitoral do partido para as eleições de 2020, devido a preferência de aglutinação dos partidos progressistas em torno da candidatura de Ricardo Coutinho.

Acrescentando que ainda no dia 16.09.202, o Diretório Nacional convocou a realização de Convenção, realizada de forma eletrônica, sob a presidência da Secretária Nacional de Organização do Partido, declarando a nulidade da Convenção Municipal realizada pelo Diretório Municipal, algumas horas antes.

Ora, a **autonomia conferida aos partidos políticos pela Constituição Federal não significa que possam atuar sem nenhum limite e com arbitrariedade na relação entre suas instâncias partidárias**, praticando atos partidários que limitem ou suprimam direitos, de sorte que os **direitos fundamentais relativos ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório não podem ser ignorados** em eventual procedimento de anulação de deliberações partidárias inferiores, cujos protagonistas devem ter a chance de apresentar e justificar suas escolhas.

E no caso em epígrafe, pela cronologia dos fatos, nitidamente, se constata que a **Direção Nacional do PT atropelou o devido processo legal sem oportunizar aos interessados o direito fundamental do contraditório**, estando a decisão que anulou parcialmente a convenção do PT municipal eivada de vícios intransponíveis.

Em que pese o **Procedimento Extraordinário para Definição de Candidaturas do PT em seu item 1** dispor: “*As candidaturas a prefeito(a) e vice prefeito(a), assim como as chapas proporcionais e as coligações majoritárias, inclusive as decisões sobre apoio a candidaturas de outros partidos serão aprovadas pelo Encontro Municipal que será excepcionalmente composto: a) Nos municípios acima de 100 mil eleitores e naqueles com geração de TV, pelos membros do Diretório Municipal em decisão que será*

5

(61) 3246-4057 | 99963-2576

advogados@aragaoeferraro.com

www.aragaoeferraro.com

SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte - Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018



obrigatoriamente referendada pela Executiva Nacional". Esse enunciado não significa que o Diretório Nacional tem poder ilimitado para ao invés de referendar um ato legítimo, anular uma convenção que cumpriu a legislação eleitoral e diretrizes do partido para coligações sem que pelo menos conceda ao diretório interessado oportunidade de se defender e justificar o resultado de sua convenção.

Pelas justificativas apresentadas pelo Diretório Nacional do PT, a anulação ocorreu em face da confirmação da candidatura do ex-governador da Paraíba, Sr. Ricardo Coutinho ao cargo de prefeito da capital e não por descumprimento de qualquer diretriz do partido quanto à coligação com o PC do B, anulando parcialmente uma convenção legítima sem ao menos ouvir a parte interessada, *in casu*, o filiado e candidato à prefeito pelo PT, Sr. Anísio Maia, impondo-se, dessa maneira, reconhecer a ilegalidade do ato de anulação parcial perpetrado pelo Diretório Nacional do PT com relação às deliberações do Diretório Municipal do PT de João Pessoa por descumprimento do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e de dispositivos do Estatuto do PT.

(grifamos)

6

14. Ou seja, conforme se depreende do r. *decisium* acima transcrito, o d. juízo de primeiro grau acolheu o pedido de registro contido neste DRAP com base nos seguintes fundamentos:

- a. O DNPT teria anulado a Convenção sem oportunizar aos interessados os direitos à ampla defesa e ao contraditório; e
- b. O Item 1 do Procedimento Extraordinário para Definição de Candidaturas do PT não confere ao partido a prerrogativa de *"anular uma convenção que cumpriu a legislação eleitoral e diretrizes do partido para coligações sem que pelo menos conceda ao diretório interessado oportunidade de se defender e justificar o resultado de sua convenção"*;

(61) 3246-4057 | 99963-2576

advogados@aragaoeferraro.com

www.aragaoeferraro.com

SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte - Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018



- c. A anulação teria ocorrido em face da confirmação da candidatura do Sr. Ricardo Coutinho ao cargo de prefeito da capital e não por descumprimento de qualquer diretriz do partido quanto à coligação com o PCdoB, anulando parcialmente uma convenção legítima sem ao menos ouvir a parte interessada.

15. Assim, além de declarar a regularidade dos atos partidários, determinou que esta r. decisão fosse certificada nos autos do RRC nº 0600120-72.2020.6.15.0064 e do DRAP nº 06000484-44.2020.6.15.0064, bem como que fosse excluída da Coligação “A Força do Povo” o candidato a Vice-Prefeito Antônio Barbosa Filho (PT) e intimado o representante da coligação “A Força do Povo”, para a devida substituição do candidato a Vice-Prefeito de sua chapa.

7

16. Ocorre que, em que pese os nobres fundamentos do d. julgador, estes merecem reforma, conforme se demonstrará a seguir.

III – DO MÉRITO – NECESSIDADE DE REFORMA DO R. JULGADO – MATÉRIA INTERNA CORPORIS – VIOLAÇÃO À AUTONOMIA PARTIDÁRIA – ART. 17, I, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

a) Das ilegalidades presentes no registro da Coligação “Unidos Por João Pessoa” (PT e PCdoB) tendo o sr. Anísio Maia (PT) como candidato à Prefeito.

17. No dia 19.10.2019, no curso do 7º Congresso Nacional do PT – Etapa Estadual



da Paraíba (DOC. 01), além de ter sido redigida uma “Moção de apoio ao ex-governador Ricardo Coutinho”, foi firmada a tese de que:

18. O PSB comandou a esquerda nas duas últimas eleições estaduais na Paraíba, 2014 e 2018, fortaleceu e ampliou bastante o palanque e votos das candidaturas do PT: Dilma e Haddad. **Assim os últimos acontecimentos de um possível racha não é um problema apenas dele (PSB), mas de toda a esquerda em particular do PT. A direita comandada pelo PSDB**, que ainda tem grande influência nas instituições e poderes constituídos do Estado da Paraíba, **não engoliu as derrotas sofridas nas urnas para o PSB, em particular para Ricardo Coutinho**, por isso trabalha nos bastidores para acabar com sua liderança, através dos mesmos métodos que tentam destruir Lula.

19. João Azevedo como comandante político e governador, **Ricardo Coutinho como líder do bloco de esquerda**, **devem juntos com a esquerda democrática e popular, resistir contra os ataques de Bolsonaro e sua barbárie que se implementa no Nordeste**. Separados, a tônica que tornou a Paraíba uma referência nacional nas políticas públicas será fragilizada. João poderá tornar-se refém dos setores conservadores da Assembleia Legislativa, por isso **o PT NÃO DEVE ABANDONAR SUA POLÍTICA e continuar lutando ao lado de João e Ricardo**, para que o campo democrático e popular permaneça unido para barrar os ataques de Bolsonaro e seus aliados nas ruas e nas urnas. PT, PSB, PCdoB, PDT, PSOL e UP, devem traçar e mapear o Estado para os embates eleitorais de 2020, assim como devem juntos aos movimentos sociais, manterem-se firmes contra os ataques do governo Bolsonaro ao Estado da Paraíba e a população brasileira. Essa conjuntura surgida dentro do PSB, que embaraçou a política paraibana, não deve tirar do PT seu foco, que é continuar construindo a formação do campo democrático e popular, pois só assim derrotaremos Bolsonaro e seus aliados na luta e nas urnas.
(grifos nossos)

8

18. Ou seja, ainda em 2019 o apoio político a Ricardo Coutinho, tendo este como líder do bloco de esquerda, já estava firmado e tornado público. Isto é, não há que se falar que a decisão por coligar com o PSB tendo Coutinho como cabeça de chapa seria uma deliberação recente ou posterior à Convenção Municipal.



19. Tanto o é que, conforme admite o sr. Anísio Maia – na defesa apresentada diante da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (RRC nº 0600120-72.2020.6.15.0064) – a Presidenta do Diretório Municipal de João Pessoa fora relembrada da necessidade de deliberar, no que tange à chapa majoritária, em apoio à candidatura de Ricardo Coutinho:

[...] através de mensagem de aplicativo, durante a realização da convenção para escolha do candidato majoritário, o Diretório Nacional comunica ao Diretório Municipal a decisão de apoiar a candidatura de Ricardo Coutinho, filiado ao PSB – Partido Socialista Brasileiro.

20. A Convenção Municipal do PT, por sua vez, fora realizada no mesmo dia em que realizada a Convenção Municipal do PSB, esta lançando coligação com o Partido dos Trabalhadores. Diante desta situação, o DNPT, tendo prerrogativa de anular convenções de órgãos partidários de nível inferior assim o fez, ainda no dia 16.09.2020.

9

21. Ora, se o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97, garante ao órgão de direção nacional a possibilidade de anular convenção de nível inferior que se oponha às suas legítimas diretrizes, e se o Diretório Municipal já estava ciente de que eventual candidatura de Ricardo Coutinho teria preferência sobre candidaturas próprias, há que se reconhecer que a anulação da Convenção Municipal representa procedimento legal.

22. Além da violação às normas complementares ao estatuto, devidamente registradas junto à Justiça Eleitoral, este Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), por consequência, dá-se em desacordo com a necessidade de instrução dos autos com a Ata da Convenção que incluiu o PT na coligação em



comento.

23. Isso porque, na medida em que o registro da coligação é instruído com Ata de Convenção que fora legitimamente anulada pelo Diretório Nacional – no exercício da prerrogativa contida no § 2º, do art. 7º, da Lei nº 9.504/97 – o DRAP ora impugnado descumpra formalidade legal, a justificar, também por esta razão o seu indeferimento.

24. A apresentação de Ata da Convenção não se trata de mero formalismo, mas, sim, de requisito que tem o condão de garantir que a coligação a ser registrada fora legitimamente definida pelo Partido.

25. Não bastasse a regularidade da anulação parcial efetivada por este Diretório Nacional – ou seja, ainda que prevalecesse tese de que a anulação não produz efeitos jurídicos, o que se cogita tão somente em nome do princípio da eventualidade – ressaltase que **as normas complementares ao estatuto do Partido dos Trabalhadores estabelecem procedimento que não fora seguido pelo Diretório Municipal.**

10

26. Isto é, o Partido dos Trabalhadores, em observância ao disposto no art. 7º, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97,¹ editou **Normas Complementares**, devidamente publicadas nos sítios eletrônicos do Tribunal Superior Eleitoral e do Partido², as quais se

¹ Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

² Disponível em:

https://pt.org.br/wp-content/uploads/2020/04/procedimento-extraordinario-para-definicao-de-candidaturas-do-pt_cen_14abr2020.pdf

<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/partidos-registrados-no-tse/arquivos/normas->



equiparam às disposições legais ou estatutárias. Deste instrumento normativo, destacam-se as seguintes disposições:

Artigo 3º: A chapa final e a definição sobre coligações municipais, somente poderão ser registradas na Justiça Eleitoral após a aprovação das instâncias superiores, de acordo com os seguintes critérios:

a) Nas capitais, nos municípios acima de 200 mil eleitores e naqueles com geração de TV somente após a **devida aprovação da Instância Nacional**.

[...]

§ 1º: Para efeito do disposto neste artigo deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

a) Imediatamente após o processo de definição de escolha de candidaturas e/ou formação de coligações às próximas eleições municipais, **a instância municipal, através de seu presidente ou de suas Secretarias, encaminhará a deliberação aprovada para que seja homologada pela direção estadual, ou nacional conforme o caso;**

11

b) Por sua vez, a instância superior, através de sua Comissão Executiva, adotará os procedimentos necessários para **referendar, ou não, a decisão adotada pela instância municipal;**

c) No caso de inobservância pela instância municipal, das presentes Normas Complementares ou de qualquer diretriz estabelecida para escolha de candidatos e formação de coligações, caberá à instância nacional desaprová-la a chapa majoritária e a aliança aprovada, determinando que seja imediatamente cumprida sua decisão que estará expressa em Resolução Nacional.

[...]

Artigo 5º: O Diretório Municipal que não tiver cumprido a Resolução prevista no artigo 3º, ou der causa à anulação da Convenção Municipal, estará impedido de efetuar qualquer procedimento

complementares-ao-estatuto-do-pt-para-as-eleicoes-2020/rybena_pdf?file=http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/partidos-registrados-no-tse/arquivos/normas-complementares-ao-estatuto-do-pt-para-as-eleicoes-2020/at_download/file



relativo ao registro das chapas majoritária e proporcional e da
coligação junto à Justiça Eleitoral.
(grifos nossos)

27. Ou seja, **segundo as normas complementares ao estatuto, a definição de coligação municipal em capitais com mais de 200 mil eleitores depende de aprovação do Diretório Nacional.**

28. Assim, considerando que João Pessoa é capital que conta com 522.269 eleitores aptos, conforme dado fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba,³ a definição da coligação majoritária dependeria de aprovação da Instância Nacional do Partido.

12

29. O procedimento, então, seria o de (i) definição de candidaturas ou coligações pelo Municipal, (ii) encaminhamento desta deliberação para homologação pela instância nacional e (iii) decisão do Nacional pelo referendo ou não daquela decisão.

30. Entretanto, **este referendo não só não ocorreu, como a Convenção Municipal realizada sequer fora encaminhada para apreciação deste Diretório Nacional**, tendo este, inclusive e conforme acima narrado, anulado parcialmente estas deliberações e as substituído por aquelas firmadas em Convenção Extraordinária dirigida por Comissão Especial legítima para tanto.

31. Mais ainda, conforme prescrito nas normas complementares acima transcritas, tendo o Diretório Municipal **não cumprido as normas de referendo pela instância**

³ <http://www.tre-pb.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-do-eleitorado-na-paraiba>



superior ou dado causa à anulação, encontra-se proibido de “efetuar qualquer procedimento relativo ao registro das chapas majoritária e proporcional e da coligação junto à Justiça Eleitoral”.

32. Portanto, seja diante da legítima anulação da Convenção Municipal, seja diante da inobservância do procedimento de aprovação de candidaturas e coligações definido nas normas complementares ao estatuto, que possuem caráter vinculante, não há como afastar o caráter ilegal do registro da Coligação “Unidos Por João Pessoa”.

b) Dos fundamentos da r. sentença recorrida para acolhimento do presente Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários.

33. Em nome do princípio da dialeticidade, impugna-se, neste tópico, os fundamentos adotados pelo d. juízo para acolher o registro em referência e declarar a regularidade dos Atos Partidários da Coligação “Unidos Por João Pessoa”.

13

34. Conforme analisado anteriormente, a sentença ora recorrida se alicerça em três fundamentos, quais sejam:

- (i) O DNPT teria anulado a Convenção sem oportunizar aos interessados os direitos à ampla defesa e ao contraditório;
- (ii) O Item 1 do Procedimento Extraordinário para Definição de Candidaturas do PT não confere ao partido a prerrogativa de “anular uma convenção que cumpriu a legislação eleitoral e diretrizes do partido para coligações sem que pelo menos conceda ao diretório interessado oportunidade de se defender e justificar o resultado de sua convenção”; e



(iii) A anulação teria ocorrido, sem a garantia ao contraditório, em face da confirmação da candidatura do Sr. Ricardo Coutinho ao cargo de prefeito da capital e não por descumprimento de qualquer diretriz do partido quanto à coligação com o PCdoB.

35. Ou seja, a principal razão do d. juízo sentenciante, para compreender pela regularidade dos atos partidários seria a suposta ausência de garantia de ampla defesa e contraditório aos interessados.

36. Ocorre que, o Procedimento Extraordinário para Definição de Candidaturas do PT – PEDC-PT, de abril de 2020 (DOC. 02), mencionado pelo próprio magistrado, além de ratificar a necessidade de referendo da instância Nacional, estabelece que:

14

6. Será considerado como tempestivo o **recurso** quando apresentado em até 3 dias úteis contados a partir do fato questionado, devendo a instância superior julgá-lo no prazo de 5 dias úteis.
(grifos nossos)

37. Eis que a **Resolução aprovada pelo partido prevê expressamente a possibilidade recurso das decisões dos diretórios**, bem como os prazos para interposição e julgamento.

38. **Mesmo as deliberações provenientes do Diretório Nacional são passíveis de realização de juízo de reconsideração e de recurso para instância superior, não se tratam, portanto, de determinações que não comportam revisão, como quer-se fazer crer.**



39. Ocorre que, não obstante a possibilidade de recorrer das decisões, **nenhum recurso fora apresentado ao Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores**, ou ao Encontro Nacional, instância superior conforme art. 110 do Estatuto do Partido, motivo pelo qual **o entendimento de que não fora garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório às partes interessadas não condiz com a realidade dos fatos.**

40. Isso porque, se presente a possibilidade recursal, mas inertes as partes interessadas no que diz respeito ao manejo de recursos, o que se verifica é sua renúncia à prerrogativa de questionar as decisões que entendem lhes ser prejudiciais, fato este que não pode ser imputado ao Diretório Recorrente como limitação de garantias processuais constitucionais.

41. Tanto o é que, nem mesmo candidatos ou representante da coligação, partes interessadas, argumentam que as decisões deste Diretório Nacional tiveram caráter irrecorrível. 15

42. Quanto ao segundo fundamento, além do excerto que trata do direito ao contraditório e à ampla defesa, já abordado anteriormente, entendeu o d. juízo que o Item 1 do PEDC-PT não confere ao Partido a prerrogativa de *“anular uma convenção que cumpriu a legislação eleitoral e diretrizes do partido para coligações”*.

43. A este respeito reitera o Diretório Recorrente que o processo que submete a definição de candidaturas e coligações – em especial em capitais com mais de 200 mil eleitores – ao referendo das instâncias superiores está devidamente delineado nas Normas Complementares ao Estatuto, editadas em observância ao disposto no art. 7º, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97.



44. Em outras palavras, diferentemente do que assentado pelo d. juízo sentenciante, o Diretório Nacional não anulou “*uma convenção que cumpriu a legislação eleitoral e diretrizes do partido para coligações*”, tendo o PEDC-PT como fundamento. Em verdade, **a exigência de submissão destas deliberações ao crivo da instância nacional do partido, está prevista nas Normas Complementares que se equiparam às normas legais ou estatutárias, a comprovar a irregularidade do presente DRAP e da candidatura do senhor Anísio Maia.**

45. Isso porque, conforme demonstrado anteriormente, mesmo que não tivesse sido anulada a Convenção Municipal ou que esta anulação fosse considerada ilegal, o registro de candidatura da Coligação “Unidos Por João Pessoa”, que lança o sr. Anísio Maia à Prefeitura, ainda assim seria irregular pela **inobservância do regramento contido não apenas no PEDC-PT, mas nas normas complementares ao estatuto do partido.**

16

46. Por fim, no que diz respeito ao terceiro fundamento, ressalte-se que, conforme demonstrado alhures, o apoio à candidatura do Sr. Ricardo Coutinho representa, na verdade, uma orientação política do Partido dos Trabalhadores. Impossível, portanto, separar a decisão – fundamentada, inclusive, em congresso nacional do partido – de endosso a Coutinho do que seria uma “*diretriz do partido*”.

47. As eleições municipais, conforme se detalhará adiante, não se encontram destacadas de um contexto político nacional, de modo que as Convenções locais, principalmente nas grandes capitais, não ocorrem de forma destacada à articulação política do partido.



48. Em outros termos, **os Diretórios Municipais são instâncias partidárias e não partidos independentes, de modo que a definição de candidaturas não se dá de forma alijada da orientação política do partido, que possui caráter nacional, conforme art. 17, I, da Constituição Federal.**

49. Assim, diante do exposto, há que se reconhecer que, com o devido respeito, os fundamentos contidos na decisão ora recorrida merecem reforma, posto que impugnados especificamente nessa oportunidade.

c) Da violação constitucional à autonomia do partido político – aspectos *interna corporis*.

50. Nos termos da argumentação supra, demonstra-se amplamente que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários em questão está eivado de vícios insanáveis, na medida em que se opera em desacordo com o estatuto do partido e com as normas a este complementares.

51. O próprio candidato a vice da Coligação “Unidos Por João Pessoa”, ao manifestar-se nestes autos (Id. 12186057), reconhece “*tratar-se de matéria interna corporis*”.

52. O d. juízo de primeiro grau, entretanto, desconsidera tais regramentos para alcançar a conclusão de que os presentes Atos Partidários merecem ser declarados regulares.

17



53. Isto é, o deferimento deste registro tem como premissa a recusa à aplicação dos regramentos estatutários ou complementares, os quais estabelecem regramentos no sentido exatamente oposto, a saber:

- (i) A escolha de candidato deve levar em consideração a diretriz política nacionalmente definida;
- (ii) A definição de candidatura e coligação em capital com mais de 200 mil eleitores deve ser encaminhada ao referendo do Diretório Nacional;
- (iii) O Diretório que não encaminha a deliberação para apreciação da instância competente está impedido de efetuar qualquer procedimento de registro de candidatura; e
- (iv) As partes interessadas têm a prerrogativa de recorrer das decisões das instâncias partidárias, caso queiram.

18

54. Ocorre que, imiscuir-se em questões *interna corporis* do partido, como a definição de tática eleitoral para uma grande capital, desconsiderando o regramento legalmente instituído pela agremiação, representa **frontal violação à autonomia partidária e ao próprio caráter nacional do partido**, ambos previstos constitucionalmente.

55. Assim, o art. 17, I e § 1º, da Constituição Federal, ao inaugurar o Capítulo V “Dos Partidos Políticos”, prescreve que:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:



I - caráter nacional;

[...]

§ 1º É assegurada aos partidos políticos **autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras** sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e **sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias**, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

(grifos nossos)

56. Ou seja, as agremiações políticas devem observar, dentre outros preceitos, o caráter nacional. **O partido político, nessa medida, embora possa se fragmentar em diretórios partidários estaduais e municipais, não se desincumbe do dever de atuar de forma nacional**, sob pena de existirem muitos partidos em apenas um.

19

57. Assim, se há uma deliberação nacional no sentido de que, em determinado estado, o apoio a certo ator político se coaduna com a política que o partido quer empreender e pela qual se responsabiliza de forma coletiva, não há como se assentir que uma dissidência local se sobreponha. Concordar com essa situação é, além de ferir os princípios democráticos, anuir que o partido perca seu caráter nacional.

58. Além da compreensão do partido sob uma perspectiva nacional, a Constituição Federal garantiu às agremiações políticas o direito à autonomia para, dentre outros aspectos, estruturar-se internamente e definir “*os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias*”.

59. Nesta perspectiva, se o Estatuto do Partido e as Normas Complementares

(61) 3246-4057 | 99963-2576

advogados@aragaoeferraro.com

www.aragaoeferraro.com

SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte - Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018



estabelecem que a definição de candidaturas em capitais com mais de 200 mil eleitores depende de referendo por parte do Diretório Nacional, por exemplo, não cabe à Justiça Eleitoral adentrar ao mérito desta determinação e admitir como válidas as candidaturas que contrariam estas disposições internas.

60. Nesse sentido, o quanto decidido pelo e. TRE-RJ, no sentido de que o condicionamento da aprovação da Direção Nacional de coligações e candidaturas municipais, além de se tratar de questão *interna corporis*, não viola lei ou o estatuto. Nestes casos, portanto, merecem ser prestigiados o caráter nacional do partido e a sua autonomia. Veja-se:

DRAP - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. CANDIDATURA MAJORITÁRIA. EXCLUSÃO DE LEGENDA POR INTERFERÊNCIA SEU ÓRGÃO DIRETIVO NACIONAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LINEAMENTOS FIXADOS PELO ESTATUTO. PRESTÍGIO À AUTONOMIA E AO CARÁTER NACIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - Anulação de coligação formalizada pelo órgão diretivo municipal do Partido dos Trabalhadores em Campos dos Goytacazes. Exclusão de coligação majoritária. Legalidade. II - Expressa previsão estatutária a consagrar a possibilidade de intervenção do órgão nacional sempre que, na deliberação sobre coligações, restarem vulneradas as diretrizes legitimamente estabelecidas pelas instâncias superiores do Partido. III - Registro de coligações condicionada, em municípios prioritários, à aprovação da Direção Nacional. IV - Subversão de orientação fixada nacionalmente, pelo Partido dos Trabalhadores, a interditar coligações com legendas e candidatos que tenham apoiado o impeachment da Presidente da República. Razoabilidade. Questão *interna corporis* que em muito transcende a esfera de ingerência desta Justiça Especializada, que só poderia pronunciar-se sobre eventuais ações que estivessem em desconformidade com a lei ou o estatuto - o que aqui, a todas as luzes, não se observa. Incidência do art. 7º, § 2º, da Lei 9.504 -97. V- Inaplicabilidade dos arts. 16-A da Lei das Eleições e 48 da Resolução TSE nº 23.455-2015 à situação vertente. V - Acerto do

20



decisum monocrático hostilizado, que além de **prestar escrupulosa reverência ao caráter nacional e à autonomia dos grêmios políticos - tal como prescrito no art. 17 , inciso I e § 1º da Constituição da República -, também observou a higidez do ato interventivo levado a efeito pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores**, eis que efetivamente materializada situação apta a justificá-la, segundo as previsões contidas em seus Estatutos. Desprovemento do recurso que se impõe.

(TRE-RJ - RECURSO ELEITORAL 21461 CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ. Data de publicação: 28/09/2016)

(grifos nossos)

61. Além disso, há que se ressaltar que, inexistindo decisão proveniente da Justiça Comum Estadual a respeito do mérito da anulação de convenção partidária, a esta c. Justiça Especializada cabe promover o registro da decisão anulatória proveniente do diretório superior. Nesse sentido:

21

MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL A RESPEITO DA ANULAÇÃO, O QUE IMPÕE O REGISTRO PELA JUSTIÇA ELEITORAL DO ATO EMANADO PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO POLITICO EM DETRIMENTO DE ATO PRATICADO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. 1. A Justiça Eleitoral é incompetente para apreciar e julgar o mérito de requerimento de anulação de convenção partidária de Diretório Regional por iniciativa de órgão de direção nacional, por se tratar de matéria *interna corporis*. Trata-se de litígio a ser dirimido, nos termos da jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral, pela Justiça Estadual Comum. Precedentes do TSE (AgR - RO nº 212.220, publicado em sessão em 5.10.2010; e Petição nº 1.924, DJ 8.8.2006) e deste Tribunal regional (RE nº 59 -13.2012.6.19.0104 e RE nº 472 - 26.2012.6.19.0104). 2. A última convenção do Diretório Regional do Partido Trabalhista Nacional do Rio de Janeiro foi anulada por decisão de órgão de direção nacional da agremiação. O Diretório Nacional do partido é, passe o truísmo, hierarquicamente superior ao Diretório Regional. **Cabe à Justiça Eleitoral, portanto, promover o registro da decisão que cancelou a Convenção do Diretório Regional, diante da inexistência de decisão da Justiça Comum a respeito do tema.**

(61) 3246-4057 | 99963-2576

advogados@aragaoeferraro.com

www.aragaoeferraro.com

SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte - Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018



Eventuais ilegalidades que eventualmente maculem o ato deverão ser objeto de apreciação em ação própria, a ser proposta perante a Justiça Comum, já que este Tribunal é absolutamente incompetente para apreciá-las. 3. A decisão proferida pela 9ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, invocada pelo Diretório Regional do partido, é expressa ao esclarecer que não versa sobre a Convenção do Diretório Regional, realizada em 16.6.2007 (fls. 653/656). 4. (TRE-RJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO 25907 RJ. Data de publicação: 22/11/2013) (grifos nossos)

62. Assim, diante de todo o exposto tendo em vista a necessidade de prestigiar-se a autonomia partidária e o caráter nacional da agremiação, bem como diante de violação de regramento estabelecido legitimamente nas normas estatutárias e complementares, a r. sentença recorrida, com o devido acato, merece reforma.

22

IV – DOS PEDIDOS.

63. Diante de todo o exposto, pugna o Recorrente seja recebido o presente Recurso Eleitoral e seja realizado o juízo de reconsideração por este d. juízo para declarar a irregularidade do Registro de Candidatura e determinar a exclusão do Partido dos Trabalhadores da coligação “UNIDOS POR JOÃO PESSOA”, bem assim, afastar a determinação de substituição da candidatura a Vice-Prefeito de Antônio Barbosa Filho da coligação “A FORÇA DO POVO” nos autos do DRAP 0600484-44.2020.6.15.0064.

64. Não sendo o caso, requer seja intimado o Recorrido para apresentação de contrarrazões e seja este recurso remetido ao e. Tribunal Regional Eleitoral, e então conhecido e provido para reformar a r. sentença, para declarar a irregularidade do



ARAGÃO E FERRARO
ADVOGADOS

Registro de Candidatura e determinar a exclusão do Partido dos Trabalhadores da coligação “UNIDOS POR JOÃO PESSOA”, bem assim, afastar a determinação de substituição da candidatura a Vice-Prefeito de Antônio Barbosa Filho da coligação “A FORÇA DO POVO” nos autos do DRAP 0600484-44.2020.6.15.0064.

Nestes termos, pede deferimento.

De Brasília/DF para João Pessoa/PB, em 5 de outubro de 2020.

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

23

Carolina Freire Nascimento
OAB/DF 59.687

Rachel Luzardo de Aragão
OAB/DF 56.668

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte - Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018

